



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 179/22

Luxemburgo, 9 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-158/21 | Minority SafePack – one million signatures for diversity in Europe/Comissão

O Tribunal Geral confirma a comunicação da Comissão que recusa levar a cabo as ações pedidas na iniciativa de cidadania europeia «Minority SafePack – one million signatures for diversity in Europe»

As ações já levadas a cabo para dar relevo à importância das línguas regionais ou minoritárias e promover a diversidade cultural e linguística bastam para alcançar os objetivos desta iniciativa

O recorrente, Citizens' Committee of the European Citizens' Initiative «Minority SafePack – one million signatures for diversity in Europe», pediu à Comissão Europeia o registo da proposta de iniciativa de cidadania europeia (ICE) intitulada «Minority SafePack - one million signatures for diversity in Europe»¹.

Essa proposta visava convidar a União Europeia a adotar uma série de atos a fim de melhorar a proteção das pessoas que pertencem a minorias nacionais e linguísticas e a reforçar a diversidade cultural e linguística na União.

Após o registo da proposta de ICE pela Comissão² e a recolha de um número suficiente de assinaturas em seu apoio, o recorrente apresentou a ICE em causa à Comissão. Na sequência da tomada de posição do Parlamento Europeu sobre esta ICE³, a Comissão, em 14 de janeiro de 2021, adotou a Comunicação⁴ através da qual recusou levar a cabo as ações pedidas na ICE, em relação, designadamente, entre as nove propostas recenseadas, a:

- uma recomendação do Conselho relativa à proteção e à promoção da diversidade cultural e linguística na União (proposta 1);
- uma decisão ou um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que tem por objeto a criação de um centro da diversidade linguística no domínio das línguas regionais e minoritárias, financiado pela União e encarregado de promover a diversidade a todos os níveis (proposta 3);
- uma alteração da legislação da União a fim de garantir uma quase igualdade de tratamento entre os apátridas e os cidadãos da União (proposta 6); e

¹ Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa cidadania (JO 2011, L 65, p. 1), revogado e substituído com efeitos a 1 de janeiro de 2020 pelo Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (JO 2019, L 130, p. 55).

² Decisão (UE) 2017/652 da Comissão, de 29 de março de 2017, sobre a proposta de iniciativa de cidadania europeia intitulada «Minority SafePack — one million signatures for diversity in Europe» (JO 2017, L 92, p. 100).

³ Resolução do Parlamento (2020)2846(RSP), P9_TA-PROV (2020)0370, de 17 de dezembro de 2020.

⁴ Comunicação C (2021) 171 final da Comissão, de 14 de janeiro de 2021.

– uma alteração da Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»⁵, com vista a garantir a livre prestação de serviços e a receção de conteúdos audiovisuais nas regiões em que residem minorias nacionais (proposta 8).

Com o seu Acórdão, o Tribunal Geral **nega provimento ao recurso** do recorrente **destinado a obter a anulação da comunicação da Comissão**. Este processo dá assim ao Tribunal Geral a oportunidade de clarificar que, desde que sejam respeitadas as exigências decorrentes do Regulamento 2019/788, o princípio da igualdade de tratamento não impõe à Comissão a obrigação de organizar um número idêntico de reuniões com os organizadores de cada ICE, e, por outro, de aplicar a solução preconizada pelo Tribunal de Justiça, no que respeita aos direitos reconhecidos unicamente aos cidadãos da União, no Acórdão *Préfet du Gers e Institut national de la statistique et des études économiques*⁶.

Apreciação do Tribunal Geral

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salienta que a Comissão respeitou **o dever de fundamentação** no que diz respeito à comunicação impugnada. **Tendo em conta as ações já levadas a cabo pelas instituições da União nos domínios abrangidos pela ICE em causa** e o seu seguimento da execução das referidas ações, **considerou que, nesta fase, nenhum ato jurídico suplementar era necessário para alcançar os objetivos prosseguidos por essa ICE**.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral sublinha que, em conformidade com o **princípio da igualdade de tratamento**, o número de reuniões que a Comissão realiza com os organizadores de uma ICE é suscetível de variar em função, designadamente, da natureza ou da complexidade da ICE, pelo que a Comissão não pode ser obrigada a organizar um número idêntico de reuniões com os organizadores de cada ICE.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral declara que a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação no que respeita ao exame das propostas 1, 3, 6 e 8 da ICE em causa.

Assim, quanto **à proposta 1**, é com razão que a Comissão menciona, na comunicação impugnada, a Carta do Conselho da Europa⁷, para fundamentar a sua recusa de levar a cabo uma ação visada por esta proposta. O facto de a União não ser parte nessa Carta e de certos Estados-Membros ainda não a terem assinado ou ratificado não é relevante a este respeito na medida em que a União encoraja os seus Estados-Membros a assiná-la e a ela se refere enquanto instrumento jurídico de referência de orientações relativas à proteção e à promoção das línguas regionais ou minoritárias. Do mesmo modo, não pode ser exigido à Comissão, quando do exame de uma ICE, que tenha em conta unicamente os atos da União que se referem a todas as pessoas às quais essa ICE diz respeito. Além disso, pouco importa que um ato, considerado isoladamente, não permita alcançar plenamente os objetivos prosseguidos por uma ICE se o conjunto dos atos e das medidas mencionadas pela Comissão na sua comunicação forem suscetíveis, conjuntamente, de participar na realização dos referidos objetivos.

Quanto **à proposta 3**, o Tribunal Geral considera igualmente que foi com razão que a Comissão entendeu que as missões asseguradas, os objetivos prosseguidos e as atividades a cargo do Centro Europeu de Línguas Modernas do Conselho da Europa (CELM), são suscetíveis de contribuir para a realização dos objetivos prosseguidos por esta proposta de reforçar a consciência da importância, designadamente, das línguas nacionais ou minoritárias e de promover a diversidade a vários níveis.

A este respeito, foi acertadamente que a Comissão considerou, na comunicação impugnada, que, manter e desenvolver uma cooperação com outra organização internacional em domínios que correspondem aos que a

⁵ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO 2010, L 95, p. 1).

⁶ Acórdão de 9 de junho de 2022, *Préfet du Gers e Institut national de la statistique et des études économiques*, [C-673/20](#) (v. igualmente CI n.º [98/22](#)).

⁷ Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias do Conselho da Europa de 5 de novembro de 1992 (Série dos Tratados Europeus – n.º 148).

recorrente queria atribuir ao centro da diversidade linguística, a saber, com o CELM, ao qual aderiram a maior parte dos Estados-Membros da União e que está estreitamente ligado ao Conselho da Europa, é suscetível de contribuir para a realização dos objetivos prosseguidos pela proposta 3, conforme foi registada, e evitar a duplicação dos esforços e dos recursos.

Quanto à **proposta 6**, na medida em que o objetivo visado por esta proposta consiste em obter a extensão dos direitos ligados à cidadania às pessoas apátridas e às suas famílias, que viveram toda a sua vida no seu país de origem, o Tribunal Geral recorda que a posse da nacionalidade de um Estado-Membro constitui uma condição indispensável para que uma pessoa possa adquirir e conservar o estatuto de cidadão da União e beneficiar da plenitude dos respetivos direitos. Assim, em aplicação do Acórdão *Préfet du Gers e Institut national de la statistique et des études économiques*, acima referido, os direitos ligados ao estatuto de cidadão da União não podem ser alargados a pessoas que não possuem a nacionalidade de um Estado-Membro. Além disso, a Comissão considerou acertadamente que o seu plano de ação relativo à integração e à coesão social ⁸ é suscetível de ter em conta as necessidades dos apátridas de serem mais bem integrados na sociedade graças a melhores possibilidades de emprego e de educação bem como a melhores possibilidades sociais.

No que respeita à **proposta 8**, o Tribunal Geral sublinha que a diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual» já facilita a receção e transmissão dos serviços de comunicação audiovisual em toda a União, designadamente de conteúdos audiovisuais provenientes de Estados-Membros vizinhos de um dado Estado-Membro, e isso nas línguas suscetíveis de apresentar interesse para pessoas que pertencem a minorias nacionais que vivam neste último Estado-Membro. Além disso, a Comissão considerou corretamente que o acompanhamento sobre a aplicação dessa diretiva é suscetível de contribuir para a realização de um objetivo prosseguido pela referida proposta, a saber, melhorar o acesso a conteúdos audiovisuais de diferentes origens e línguas. Portanto, a Comissão podia acertadamente concluir que não era necessária uma alteração da diretiva acima referida para realizar o objetivo prosseguido pela proposta 8.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



⁸ Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Plano de ação sobre a integração e a inclusão para 2021-2027 [COM(2020) 758 final].